



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares (Sebi)		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), que, por meio do Parecer CNE/CES nº 287/2016, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares (Febi), que seria instalada em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
e-MEC Nº: 201406093		
PARECER CNE/CP Nº: 6/2018	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 8/5/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso contra decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), que, por meio do Parecer CNE/CES nº 287/2016, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares, mantida pela Sociedade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares (Sebi), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 97.548.932/0001-05, com sede em Taguatinga Norte, Brasília, Distrito Federal.

A Sebi solicitou o credenciamento de sua mantida, Faculdade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares (Febi), juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior em Teologia, bacharelado (código: 1292423; processo: 201406427), com proposta de atuação em sua sede, localizada na Quadra CNN 2, Bloco B, s/nº, 3º andar, Ceilândia Centro, Brasília, Distrito Federal.

Ao que consta dos autos, o processo de credenciamento institucional foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A visita à Instituição de Ensino Superior (IES) ocorreu no período de 11 a 15/8/2015 e resultou nas seguintes menções:

Dimensões	Conceitos
1 - Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
2 - Desenvolvimento Institucional	2,8
3 - Políticas Acadêmicas	3,0
4 - Políticas de Gestão	3,0
5 - Infraestrutura Física	2,4
Conceito Final 3	

Fonte: SERES/MEC

A comissão de avaliação registrou que a Instituição de Educação Superior (IES) cumpriu todos os requisitos legais e normativos.

No que diz respeito ao processo de autorização do curso de Teologia, pleiteado pela IES, a comissão avaliadora atribuiu Conceito Final 3 (três), da seguinte forma:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Teologia, Bacharelado	22/4/2015 a 25/4/2015	3.0	3,5	2,6	3

Fonte: SERES/MEC

Em consequência, a SERES, em 4/12/2015, registrou em seu Parecer Final:

[...]

Ao analisar os dois relatórios, foi possível concluir que a Faculdade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares – FEBI não possui Infraestrutura adequada para ofertar curso superior com mínimo de qualidade exigida pela Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, uma vez que o conceito da Dimensão referente à Infraestrutura foi “2.4” no processo institucional e “2.6” para o curso, ambos abaixo do mínimo necessário de acordo com Instrumento de Avaliação do Inep.

Sendo assim, em que pese os conceitos globais satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento e no curso, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na Infraestrutura inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso, de modo que não é possível acatar o pedido de credenciamento em análise.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares (código: 17892), que seria instalada Quadra CNN 2, Bloco B, S/N, 3º andar, Ceilândia Centro, Brasília - DF, mantida pela Sociedade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares com sede em Taguatinga Norte, Brasília-DF, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo arquivamento do processo de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Teologia, bacharelado (código: 1292423; processo: 201406427), cuja decisão aguardará a deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Em consequência, o Conselheiro Sérgio Franco, por meio do Parecer CNE/CES nº 287/2016, acatou a manifestação da SERES. Tal voto foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, em 5 de maio de 2016.

a) Recurso da IES

A peça recursal foi protocolada, em 20/7/2016, de forma tempestiva, uma vez que o recurso para a IES foi disponibilizado, no e-MEC, em 21/6/2016.

A IES recorreu da decisão da CES, alegando o que segue:

I: Não impugnando o relatório da Comissão, a SERES, a despeito de usar o direito de manifestar-se desfavoravelmente à IES não praticou a justiça, induziu a IES a erro e prejudicou não somente os futuros alunos que esperam ansiosamente a aprovação da Faculdade, toda uma comunidade que acredita na SEBI e em seu ethos, mas estendeu os enormes prejuízos financeiros decorrentes dos investimentos de mais de 3 anos de aluguel de um andar inteiro parado, compra de livros, móveis, reformas, num momento delicado da vida nacional;

II: A SERES analisou o resultado do trabalho do INEP no dia 24 de novembro de 2015, às 15:16 e o relatório segue, até hoje, aguardando validação e assinatura. Resultado: Não concluído. E [...] a SERES não impugna o relatório das Comissões, impedindo a Instituição de apresentar as suas contrarrazões quanto à manifestação da SERES, manifesta-se desfavoravelmente, sem abrir espaço para o recurso da Instituição e aguarda “a deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE”.

III: Ao avaliar a Dimensão 3, referente à Infraestrutura, a Comissão, equivocadamente, ao nosso ver, Conceituou abaixo de 3, apenas e tão somente 3 itens: Gabinetes de trabalho para professores de Tempo Integral, Conceito 1, suficiente para reduzir bastante a nota; Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos, Conceito 2; e na Bibliografia Complementar, Conceito 1.

IV: A Comissão verificou a infraestrutura de 800 metros quadrados para abrigar a IES, conforme escreveu textualmente: “As instalações da Faculdade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares FEBI, estão localizadas em um prédio comercial de três andares, cujo terceiro andar, que possui cerca de 800 metros quadrados, segundo a Carta de Habite-se apresentada pela IES, está todo alugado para abrigar a Faculdade”. O problema reconhecido à época, mas já corrigido, foi a não instalação de divisórias nas salas mencionadas.

V: A Comissão conceituou em 4, a Bibliografia Básica e, em 1, a Bibliografia Complementar. Parece uma incoerência, pois a exigência maior é para a Bibliografia Básica, cuja quantidade de títulos e exemplares superam, em muito, a exigência para a Bibliografia Complementar. Sem mencionar que a Comissão também verificou a importância dos periódicos, conceituando em 4.

VI: A decisão de indeferimento do curso pela SERES está assentada não no projeto do curso como um todo, não nas suas potencialidades, não no seu projeto didático-pedagógico, não no seu corpo docentes altamente qualificado, não na sua ótima bibliografia básica de conceito 4, não nos periódicos de conceito 4, não na sua infraestrutura de 800 metros quadrados para um curso, não nos seus requisitos legais e normativos cem por cento atendidos, mas na análise dos avaliadores que “atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI; 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; e 3.7. Bibliografia complementar. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade”. (Grifos do original)

b) Considerações do Relator

De início, vale salientar o zelo dos setores do MEC incumbidos da “avaliação de qualidade pelo Poder Público”, preceituada no artigo 209, inciso II da Constituição Federal.

Foram identificadas fragilidades, especialmente nos aspectos ligados à infraestrutura. Com efeito, para conhecer melhor o estado atual da IES, no que concerne ao objeto do presente recurso, converti o feito em diligência, do que resultou um conjunto de esclarecimentos e dados que permitem pronunciamento conclusivo deste Relator.

Ao analisar os elementos probatórios dos autos, e o recurso oferecido pela IES, constato que assiste razão à recorrente, merecendo reparo a decisão ora combatida.

Conforme a comissão avaliadora registrou, a IES cumpre todos os requisitos legais e normativos. Observa-se ainda que os conceitos globais, tanto da Avaliação Institucional como da Avaliação do Curso, foram 3 (três), o que representa, ao ver deste Conselheiro, conceitos satisfatórios, nos termos requeridos.

No entanto, o parecer da SERES é sábio ao analisar qualitativamente, nos dois relatórios de avaliação, as fragilidades apontadas nos seguintes indicadores: Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social; Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial; e Infraestrutura física.

Muito embora tenham sido detectadas algumas fragilidades pela comissão de avaliação, estas não afetaram o contexto global do processo. Analisando os indicadores, que receberam conceitos abaixo do referencial mínimo de qualidade, é possível ver que não se trata de aspectos de difícil superação.

A IES alega, em seu recurso, que o problema identificado, à época da avaliação, já foi corrigido, a saber: as instalações de divisórias nas salas mencionadas no relatório. E no que concerne às demais fragilidades, apontadas quanto ao desenvolvimento institucional, a IES se compromete a fazer as devidas correções antes de iniciar suas atividades.

Vem, pois, à colação, neste caso, o que preceitua a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/1942), em seu artigo 6º: “*A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*”.

No caso em lide, constata-se a existência de um ato jurídico perfeito praticado sob a égide da legislação no tempo devido. Não podemos desconsiderar essa realidade, uma vez que, em assim agindo, estaríamos ferindo o direito adquirido pela IES suplicante.

Devemos levar em consideração os conceitos satisfatórios obtidos, e o fato de que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

No entanto, é preciso evitar os riscos de iniciar cursos e, por extensão, instituições sem um mínimo de garantia de qualidade, segundo os critérios construídos no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

Sendo assim, cabe à instituição adotar medidas para aprimorar todas as condições descritas na avaliação *in loco*, de forma que se garanta aos seus futuros discentes o acesso a um ensino superior de qualidade.

A Faculdade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares apresentou a este Relator um Laudo Técnico de Inspeção Predial (Anexo) que concluiu que: “**foi verificado que a edificação atende aos requisitos estabelecidos pela NBR – Norma Brasileira aprovada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) para uso na finalidade em questão (Finalidade Escolar) atendendo ao público estimado em 120 (cento e vinte) pessoas**”.

Considerando a análise das alegações da interessada, e a legislação vigente, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso interposto pela Sociedade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares (Sebi), autorizando o funcionamento do curso superior em Teologia, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, em face das características da estrutura física apresentadas pela IES, o que será objeto de avaliação pelo Inep no próximo ciclo avaliativo.

Em face do acima exposto, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando os efeitos da decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), expressa no Parecer CNE/CES nº 287/2016, para fins de determinar o credenciamento da Faculdade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares (Febi), com sede na Quadra CNN2, Bloco B, s/n, 3º andar, Ceilândia Centro, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Sociedade de Estudos Bíblicos Interdisciplinares (Sebi), com sede em Brasília, Distrito Federal, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de maio de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente